



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trata de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Rectificação:

A Lei n.º 1/76, que promulga o Estatuto Orgânico de Macau.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resoluções do Conselho de Ministros:

Nomeia uma comissão administrativa para a empresa Luso-Serra, L.^{da}, e estabelece a sua composição.

Determina que fique o Ministério dos Transportes e Comunicações, em representação do Governo Português, autorizado a celebrar, pelo Ministro ou por quem tenha delegação deste, o acordo de associação com o Euro-control, que, mediante pagamento de uma contribuição anual a ser descontada na percepção das taxas de rota cobradas por aquela agência, permita o pleno acesso a todos os serviços que aquela preste.

Rectificação:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 600/72, de 30 de Dezembro, que introduz alterações na Pauta dos Direitos de Importação.

Despacho:

Cria o Centro de Estudo de Migrações e Protecção de Aves (CEMPA).

Ministérios da Administração Interna, das Finanças e da Educação e Investigação Científica:

Decreto n.º 202/76:

Confere direito ao abono de vencimento, a partir de 1 de Outubro de 1975, aos professores eventuais e provisórios cuja colocação não ultrapasse o dia 29 de Fevereiro de 1976.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 203/76:

Esclarece dúvidas suscitadas na interpretação do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 714/75, de 20 de Dezembro, que define as condições de ingresso nas magistraturas judiciais do Ministério Público.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 204/76:

Dá nova redacção ao artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959 (domínio da Banca sobre as empresas).

Ministério da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 205/76:

Dá nova redacção ao n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 39/76 (novo regime dos baldios).

Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção:

Decreto-Lei n.º 206/76:

Cria no Ministério da Habitação e Urbanismo um lugar de auditor jurídico.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 207/76:

Dá nova redacção aos artigos 58.º, 61.º e 64.º do Código da Estrada.

Portaria n.º 154/76:

Altera a taxa de utilização da ponte-cais de Cabo Ruivo na movimentação de produtos petrolíferos.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Despacho:

Constitui uma comissão encarregada de coordenar os assuntos ligados à aplicação prática do regime de previdência dos trabalhadores rurais.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 259, de 8 de Novembro de 1975, inserindo o seguinte:

Ministério do Comércio Interno:

Decreto-Lei n.º 609-A/75:

Estabelece medidas a observar na comercialização do arroz.

Portaria n.º 655-A/75:

Estabelece as margens de comercialização de arroz branqueado.

Despacho:

Determina que o Instituto dos Cereais proceda à abertura de concurso para a venda do arroz em casca ou película de produção nacional ou importado.

Ministérios das Finanças e do Comércio Interno:

Portaria n.º 655-B/75:

Estabelece os diferenciais de compensação de preços a pagar ou a receber pelos industriais descascadores por tonelada de arroz em casca de produção nacional por eles adquirido à lavoura ou ao Instituto dos Cereais.

Despachos:

Permite a inscrição de uma verba de 100 000 contos no orçamento do Fundo de Abastecimento para 1976 para a cobertura dos encargos resultantes da diferença entre os custos de importação do arroz e os respectivos preços de venda.

Autoriza o Instituto dos Cereais a avaliar até ao montante de 80 % do seu valor calculado, para financiamento das existências nos industriais de descasque, o arroz vendido pela indústria.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio Interno:

Despachos:

Estabelece os preços e condições de aquisição do arroz em casca de produção nacional pelo Instituto dos Cereais.

Atribui à campanha de 1975-1976 uma bonificação regional ao arroz em casca vendido pela lavoura aos industriais descascadores ou ao Instituto dos Cereais e produzidos em determinados concelhos.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução

Rectificação à Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro

Por ter saído com inexactidão o Estatuto Orgânico de Macau, a seguir se procede às necessárias rectificações:

Na p. 329, artigo 21.º, alínea *b*), onde se lê: «directo universal», deve ler-se: «directo e universal».

Na p. 331, artigo 31.º, n.º 1, alínea *e*), onde se lê: «taxas», deve ler-se: «tabelas».

Na p. 331, artigo 31.º, n.º 1, alínea *u*), onde se lê: «política», deve ler-se: «polícia».

Na p. 332, onde se lê: «secção III», deve ler-se: «secção IV».

Na p. 333, onde se lê: «capítulo II», deve ler-se: «capítulo III».

Na p. 333, onde se lê: «capítulo III», deve ler-se: «capítulo IV».

Na p. 335, onde se lê: «capítulo IV», deve ler-se: «capítulo V».

Na p. 335, onde se lê: «capítulo V», deve ler-se: «capítulo VI».

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 10 de Março de 1976. — O Secretário Permanente do Conselho da Revolução, *Nuno Alexandre Lousada*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

A empresa de lacticínios Luso-Serra, L.^{da}, com sede em Ladoeiro, Idanha-a-Nova, está em débito a múltiplos pequenos e médios agricultores desde Janeiro de 1974 por valores da ordem de 9500 contos. Para isso contribuíram não apenas agravadas dificuldades financeiras, mas também profundas divergências no seio da administração.

A sua falência provocaria profundos prejuízos à região onde se situa, dado o relevo da actividade que desenvolve (fabrico de queijo, tratamento e embalagens de leite, manteiga, iogurte e natas) na economia regional e na própria economia nacional, cujas carências neste domínio são conhecidas. Por isso, diversas diligências foram feitas junto do Governo no sentido de intervir na empresa e a apoiar por parte de diferentes autoridades locais e regionais.

Um despacho do Secretário de Estado do Abastecimento e Preços (*Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 156, de 9 de Julho de 1975) nomeou uma comissão de inquérito e de trabalho encarregada de propor e tomar medidas para fazer face à situação da referida empresa. Foi-lhe, desde logo, facultado um crédito de 9600 contos para regularizar pagamentos a pequenos e médios agricultores.

O relatório apresentado pela referida comissão conclui no sentido de se proceder a intervenção governamental, nos termos do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, e legislação complementar. Dele se pode concluir que houve erros graves de gestão financeira e práticas contabilísticas incorrectas; que diversos dos gerentes, além de revelarem incompetência, têm incorrido em actos graves, capazes de perturbarem a vida da empresa, os quais até puseram em risco os técnicos encarregados da peritagem contabilística, e que, sem prejuízo da prossecução do inquérito contabilístico em curso, seria de nomear uma comissão administrativa incumbida de substituir a actual gerência.

Dado que se avolumam os débitos aos pequenos e médios agricultores (com referência aos meses de Junho e seguintes) e que se avizinha um momento alto da campanha invernal, julga-se de proceder neste sentido e de nomear uma comissão administrativa, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, designadamente das alíneas *d*) e *h*) do artigo 1.º

Acentua-se, por outro lado, que o carácter excepcional das intervenções deste tipo não pode sobrecarregar o sector público, já de si atingido por gravíssimos problemas de gestão, com a responsabilidade indefinida de tais situações. Por isso se tomam medidas tendentes ao esclarecimento definitivo da situação, que não pode prolongar-se indefinidamente.

Nestes termos, o Conselho de Ministros delibera:
1 — Nomear, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, uma comissão administrativa para a empresa Luso-Serra, L.^{da}, com a seguinte composição:

Dr. Mário da Rocha Vasconcelos Lopes Moreira;
Manuel Antunes Sequeira;
Manuel Guilherme;
Viriato Alves Simão;
Um representante do Ministério das Finanças.

2.1 — Esta comissão administrativa, além de assegurar os encargos da gestão corrente da empresa e as demais incumbências legais, designadamente na transformação e escoamento de lacticínios no próximo Inverno, proporá, no prazo de quinze dias, um calendário de pagamento das dívidas da empresa aos produtores.

2.2 — A comissão administrativa deve ainda providenciar no sentido da referida conclusão do inquérito contabilístico em curso no prazo de sessenta dias.

2.3 — No prazo máximo de noventa dias, a comissão administrativa deverá ainda apresentar um relatório sobre a situação da empresa, do qual constarão, designadamente, as providências a tomar para pôr termo à situação de intervenção, sem deixar de garantir os empregos existentes e de prosseguir os interesses da economia regional e nacional, preconizando soluções de cooperativização.

3 — A comissão administrativa nomeada proporá ao Ministério das Finanças, justificando devidamente a proposta, os créditos de que carecer.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 24 de Fevereiro de 1976.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Fevereiro de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Resolução do Conselho de Ministros

As taxas devidas ao Estado Português pelos usuários das instalações e serviços de navegação aérea de rota têm vindo a ser cobradas desde Outubro de 1971 pelo Eurocontrol, que, sendo uma agência europeia destinada a reforçar a cooperação no domínio da navegação aérea e organizar em comum o *controlo* do espaço aéreo superior dos países membros, tomou acessoriamente a seu cargo a percepção das taxas de rota.

Considerando que o actual acordo que o Estado Português mantém com o Eurocontrol apenas permite utilizar os seus serviços mediante pagamentos *ad hoc* e que um acordo de associação permitindo um melhor e pleno acesso a todos os serviços do Eurocontrol mediante pagamento de uma contribuição anual se torna vantajoso:

Fica o Ministério dos Transportes e Comunicações, em representação do Governo Português, autorizado a celebrar, pelo Ministro ou por quem tenha delegação deste, o acordo de associação com o Eurocontrol, que, mediante pagamento de uma contribuição anual a ser descontada na percepção das taxas de rota cobradas por aquela agência, permita o pleno acesso a todos os serviços que aquela preste.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Fevereiro de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.^a série, n.º 302, de 30 de Dezembro de 1972, pelo Ministério das Finanças, o Decreto-Lei n.º 600/72, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 2.º, onde se lê:

28.40
01

Nota. — ... 6 mg por quilograma ...

31.05
03

Nota. — ... 6 mg por quilograma ...

deve-ler-se:

28.40
01

Nota. — ... 6 mg de arsénio por quilograma ...

31.05
03

Nota. — ... 6 mg de arsénio por quilograma ...

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Março de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho

As numerosas espécies de aves condicionam os ciclos biológicos de muitas outras espécies animais e vegetais, pelo que a diminuição dos seus efectivos, ou mesmo possível extinção, compromete gravemente o equilíbrio da Natureza.

Verifica-se, a partir do ano de 1968, por exemplo, uma diminuição assustadora nos efectivos das aves de arribação, pelo que a sua protecção constitui hoje uma preocupação a nível mundial. Neste plano importa que o nosso país se integre nos programas de estudo e protecção internacionais que respeitem à região paleártica, de que faz parte, uma vez que, dada a sua situação geográfica, extensão da sua costa, existência de amplos estuários e maciços importantes de vegetação climática, nela ocupa uma posição particularmente importante.

Da mesma forma, no que diz respeito às aves sedentárias, importa promover os estudos que se lhes referem e conferir-lhes a protecção que a sua importância ecológica e económica impõe.

Verifica-se, portanto, a necessidade de que o estudo e a coordenação destas actividades sejam centralizados num Centro de Estudo de Migrações e Protecção de Aves (CEMPA), no âmbito do Gabinete da Conservação da Natureza e Protecção da Paisagem, criado no Serviço de Estudos do Ambiente pelo Decreto-Lei n.º 550/75, de 30 de Setembro.

O CEMPA, para além da investigação e promoção de medidas de protecção, deverá interessar-se pela divulgação, a todos os níveis da população e em especial das escolas, dos problemas respeitantes ao estudo das aves e sua defesa.

Outra das funções do CEMPA será a centralização e coordenação dos serviços de anilhagem e recaptura de aves em Portugal de forma a, por um lado, poderem os respectivos dados ser tratados metodicamente e, por outro lado, se poder corresponder às solicitações dos diversos centros europeus da especialidade e se beneficiar dos trabalhos desses centros.

Assim, passa a existir no Serviço de Estudos do Ambiente, incluído no Gabinete da Conservação da Natureza e Protecção da Paisagem da Secretaria de

Estado do Ambiente, o Centro de Estudo de Migrações e Protecção de Aves (CEMPA).

Os encargos resultantes do funcionamento do CEMPA são cobertos pelas verbas orçamentais do Serviço de Estudos do Ambiente.

Secretaria de Estado do Ambiente, 9 de Março de 1976. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Gonçalo Ribeiro Telles*.



MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto n.º 202/76

de 20 de Março

Considerando que no actual sistema de colocações de professores eventuais e provisórios dos ensinos preparatório e secundário os candidatos que, ao abrigo da legislação vigente, se apresentaram a concurso se viram impedidos, em tempo, de serem colocados;

Verificando-se que a grande maioria deles, à custa de sacrifícios, tem vindo a aguardar, na esperança de colocação em estabelecimento de ensino;

Atendendo, finalmente, que é de justiça reparar as legítimas expectativas desses candidatos, goradas por um processo de colocações que, no momento actual, não pode, por forma alguma, considerar-se satisfatório;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, e artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Independentemente do prazo estabelecido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 581/75, de 11 de Outubro, os docentes eventuais ou provisórios dos ensinos preparatório, liceal e técnico, colocados ao abrigo do disposto nos artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 713-B/75, de 19 de Dezembro, e ainda do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 409-A/75, de 5 de Agosto, com referência expressa que lhe faz o artigo 4.º daquele diploma, serão abonados de vencimento a partir de 1 de Outubro de 1975, desde que a sua colocação não ultrapasse o dia 29 de Fevereiro de 1976.

2. O disposto no número anterior não é aplicável aos professores dos ensinos preparatório, liceal e técnico que vierem a ser colocados ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 409-A/75, de 5 de Agosto, para o qual remete o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 713-B/75, de 19 de Dezembro.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha — Vítor Manuel Rodrigues Alves.

Promulgado em 12 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 203/76

de 20 de Março

1. O Decreto-Lei n.º 402/75 permitiu no seu artigo 7.º que os delegados do procurador da República do Ultramar requeressem o seu ingresso no quadro do Ministério da Justiça, implicando o imediato ingresso no quadro da magistratura metropolitana a simples apresentação do requerimento.

Sendo assim, os efeitos dos requerimentos apresentados não dependem do despacho de qualquer entidade, não estando em causa (parecer n.º 18/76, de 4 de Março, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República) a prática de qualquer acto administrativo, mas apenas a manifestação de vontade dos interessados, a que a lei atribui determinados efeitos jurídicos.

2. O Decreto-Lei n.º 714/75, de 20 de Dezembro, determina que sejam admitidos ao estágio para juízes de direito, entre outros, os delegados do procurador da República incluídos na metade superior da lista de antiguidade da primeira classe que não tenham classificação de serviço inferior a *Bom*.

É evidente que essa lista de antiguidade há-de ser a que corresponde à realidade de cada momento, independentemente do acto material da feitura e publicação de tal lista.

Sendo assim, devem ser chamados ao estágio para juízes de direito os delegados do procurador da República segundo a respectiva antiguidade, independentemente de serem oriundos da magistratura metropolitana ou das ex-colónias.

Esta interpretação parece evidente, mas porque há quem assim não pense, dificultando o início do estágio, que se afigura urgente, dada a falta de juízes, importa interpretar autenticamente o artigo 10.º do citado Decreto-Lei n.º 714/75.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Serão chamados ao estágio para ingresso na magistratura judicial, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 714/75, os delegados do procurador da República que estejam incluídos na metade superior da primeira classe, segundo lista a fornecer pela Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, independentemente de serem oriundos da magistratura metropolitana ou da magistratura das ex-colónias.

Art. 2.º Os delegados referidos no artigo 1.º hão-de ter classificação de serviço actualizada, de há menos de três anos, não inferior a *Bom*, não bastando a informação do superior hierárquico.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha.*

Promulgado em 17 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 204/76

de 20 de Março

Uma das mais relevantes razões da apertada disciplina legal imposta à actividade bancária consistia em procurar evitar o domínio da Banca sobre as empresas, tanto pela via da concessão do crédito, como pela da participação em capital.

Hoje, porém, o *contrôle* estatal da Banca deixou de justificar a manutenção da rigidez até agora vigente para o doseamento das participações e do crédito concedido.

As mesmas restrições da lei são, além disso, neste momento inconvenientes, na medida em que a força das circunstâncias tem levado ultimamente a exceder os limites de intervenção ainda em vigor.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 65.º

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º O Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal, poderá autorizar, mediante despacho e quando as circunstâncias o justificarem, a concessão de crédito a uma entidade, sem obediência aos limites estabelecidos neste artigo.

Art. 2.º O Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal, poderá, mediante despacho e quando as circunstâncias o justificarem, autorizar qualquer banco comercial a exceder os limites para as participações em capital de sociedades e para a aquisição de obrigações não garantidas pelo Estado, fixados no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 41 403, de 27 de Novembro de 1957, e no artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Francisco Salgado Zenha*.

Promulgado em 12 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS**Decreto-Lei n.º 205/76**

de 20 de Março

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de

Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 39/76, de 19 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 20.º — 1. As normas que se revelarem necessárias para a execução do presente diploma serão estabelecidas através de portaria do Ministério da Agricultura e Pescas e, ainda, dos Ministérios das Finanças e da Administração Interna, quando for caso disso.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Vasco Fernando Leote d.º Almeida e Costa* — *Francisco Salgado Zenha* — *António Poppe Lopes Cardoso*.

Promulgado em 12 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, URBANISMO E CONSTRUÇÃO

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 206/76

de 20 de Março

O Decreto-Lei n.º 117-E/76, de 10 de Fevereiro, criou o Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção.

Decorrem já os trabalhos de elaboração da Lei Orgânica do Ministério, necessariamente morosos e complexos.

Entretanto, por se reputar absolutamente imprescindível a existência de um órgão de consulta jurídica, cria-se, pelo presente diploma, no âmbito deste novo departamento governamental um lugar de auditor jurídico.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Junto do Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção exercerá as funções de auditor jurídico um ajudante do procurador-geral da República, cujos vencimentos serão suportados pelas verbas inscritas no orçamento do próprio Ministério.

Art. 2.º O Ministério das Finanças fica autorizado a introduzir no Orçamento Geral do Estado as alterações necessárias à execução do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *João de Deus Pinheiro Farinha* — *Francisco Salgado Zenha* — *Eduardo Ribeiro Pereira*.

Promulgado em 12 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 207/76

de 20 de Março

1. Considera-se urgente proceder à actualização da legislação rodoviária de modo a disciplinar, em termos que se consideram mais adequados, diversas matérias, entre as quais são de salientar a identificação dos infractores, o levantamento de autos de notícia e a aparelhagem detectora das infracções. Aproveita-se, ainda, para consagrar a extensão da inibição do direito de conduzir a uma infracção que se considera particularmente grave.

2. Tem a fiscalização por vezes sérias dificuldades na identificação dos autores de infracções às regras de trânsito, sobretudo quando detectadas por aparelhos, sendo certo que a identidade daqueles é normalmente conhecida pelos proprietários dos veículos, quando não sejam estes mesmos os próprios autores das transgressões. Casos há em que os proprietários não colaboram convenientemente com as autoridades, embora estivessem habilitados para o fazer; daqui a razão de ser das normas agora consignadas nos n.ºs 10 e 11 do artigo 58.º do Código da Estrada.

3. Reconhece-se que a inobservância da obrigação de parar imposta pela luz vermelha de sinalização ou pelo sinal do agente regulador do trânsito constitui uma infracção de consequências eventualmente graves, que justifica plenamente a inibição temporária da faculdade de conduzir.

4. No que respeita ao levantamento dos autos de notícia, matéria constante do artigo 64.º do Código da Estrada, adiantou-se um novo número relativo à aparelhagem utilizada pelas autoridades na detecção de infracções rodoviárias, a qual, sujeita à aprovação da Direcção-Geral de Viação, passa a gozar de presunção legal quanto à certeza dos resultados produzidos. Deste modo, pretende-se também reforçar a actividade da fiscalização na detecção e repressão do ilícito rodoviário.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 58.º, 61.º e 64.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 58.º

Disposições gerais

10. Salvo disposição especial em contrário, são responsáveis pelas contravenções do disposto no presente Código, bem como noutros diplomas sobre trânsito:

a) Os proprietários ou usufrutuários dos veículos, quando se trate de infracções às

disposições que condicionam a admissão dos veículos ao trânsito nas vias públicas, salvo se provarem que os condutores desobedeceram às ordens ou instruções recebidas, dando lugar a qualquer das referidas infracções;

b) Os condutores dos veículos, quando se trate de infracções às regras e sinais de trânsito e, bem assim, nos casos ressaltados na alínea anterior.

11. Quando o autuante não puder identificar o condutor, será notificado o proprietário ou usufrutuário do veículo para, no prazo de vinte dias, proceder a essa identificação.

Salvo se provar utilização abusiva do veículo, o proprietário ou usufrutuário é obrigado a proceder à identificação do condutor. A falta do cumprimento deste dever é punida com multa do mesmo montante da aplicável à infracção praticada pelo condutor e ainda com a apreensão do veículo por tempo correspondente ao máximo da duração da inibição de conduzir que estiver prevista na lei para a mesma infracção.

A pena do artigo 453.º do Código Penal será aplicável ao depositário do veículo apreendido nos termos deste artigo que o utilizar em proveito próprio ou alheio ou consentir na sua utilização.

ARTIGO 61.º

Inibição do direito de conduzir

1.
2.
 - a)
 - b) Até três meses, seis meses e um ano, pela primeira, segunda e sucessivas infracções os condutores:

1.º Que no cruzamento com outros veículos não diminuam a intensidade das luzes de modo a evitar o encandeamento;

2.º Que usem de velocidade excessiva ou pratiquem manobras perigosas;

3.º Que não cumpram a obrigação de parar imposta pela luz vermelha da regulação do trânsito ou pelos sinais de paragem dos agentes reguladores do trânsito;

c)

ARTIGO 64.º

Autos de notícia

1.
2.
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)

Sem prejuízo do disposto no artigo 169.º do Código de Processo Penal, será dispensada a indicação de testemunhas sempre que as circunstâncias da infracção o não permitam ou existam outros elementos de prova da mesma.

5. A utilização de quaisquer aparelhos ou instrumentos na fiscalização do trânsito deve ser previamente aprovada pela Direcção-Geral de Viação.

Os elementos apurados através desses aparelhos ou instrumentos têm o valor provatório do auto de notícia nos termos do artigo 169.º do Código de Processo Penal.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor trinta dias após a publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha — José Augusto Fernandes.

Promulgado em 12 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Portaria n.º 154/76

de 20 de Março

Pelo Decreto-Lei n.º 383/73, de 27 de Julho, foi a Administração-Geral do Porto de Lisboa autorizada a prorrogar por cinco anos o prazo da concessão de exploração da ponte-cais de Cabo Ruivo, previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 104, de 11 de Fevereiro de 1953, e estabelecida a obrigatoriedade da revisão anual das taxas da sua utilização, com a finalidade de assegurar a completa amortização do capital investido.

De harmonia com o referido Decreto-Lei n.º 383/73 foi celebrado, em 15 de Novembro de 1973, entre a Administração-Geral do Porto de Lisboa e a Soponata — Sociedade Portuguesa de Navios Tanques, L.^{da}, um contrato para estabelecer as normas de efectivação da citada revisão anual.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 383/73 e em conformidade com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 39 104 e com o artigo 6.º do contrato de 15 de Novembro de 1973:

1.º Alterar para 13\$ por tonelada de produto petrolífero movimentado a taxa global de utilização da ponte-cais de Cabo Ruivo, a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 21/74, de 12 de Janeiro, mantida pela Portaria n.º 687/74, de 22 de Outubro.

2.º Fixar em 1 de Janeiro de 1976 a entrada em vigor daquela alteração.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 28 de Fevereiro de 1976. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *Fernando Grilo de Lima Pinheiro.*

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Gabinete do Ministro

Despacho

Ao nível regional faz-se sentir a falta de estruturas capazes de dar resposta aos graves problemas de coordenação das instituições e departamentos que se prendem com as responsabilidades dos serviços directa ou indirectamente ligados às populações rurais.

Esses problemas põem-se de forma palpável e muito aguda, nomeadamente em matéria de previdência, de cooperação social e animação sócio-cultural e de apoio ao processo da reforma agrária e do fomento de cooperativas.

A amplitude destes problemas toca as esferas de competência de vários Ministérios, além do dos Assuntos Sociais, como sejam os do Trabalho, Agricultura e Pescas e Educação e Investigação Científica, e por isso a sua resolução depende de articulação a estabelecer com tais departamentos.

Todavia, é possível desde já ensaiar um esquema de coordenação entre serviços e instituições dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais.

Se a necessidade desta medida já se fazia sentir desde há muito, ela torna-se agora muito mais premente com a próxima entrada em vigor de um novo regime de previdência dos trabalhadores rurais, cuja execução importará acompanhar por forma coordenada desde o início.

Assim, e embora se preveja a constituição futura de comissões regionais para articulação de outros serviços e instituições interessados nos problemas das comunidades rurais, numa 1.ª fase vai estabelecer-se um sistema de coordenação limitado aos aspectos de previdência, para o que as comissões a criar terão âmbito distrital e nelas participarão as caixas de previdência, os beneficiários do regime de previdência dos trabalhadores agrícolas (através de dirigentes de Casas do Povo) e ainda empregados destas e dos serviços distritais da Junta Central das Casas do Povo.

Nestes termos, determino:

1. Em cada distrito será constituída uma comissão encarregada de coordenar os assuntos ligados à aplicação prática do regime de previdência dos trabalhadores rurais, articulando a acção dos serviços e instituições nela interessados, e que se designa Comissão Distrital de Previdência Rural (CDPR).

2. As CDPR serão constituídas por sete membros efectivos e outros tantos suplentes, com a seguinte composição:

- Quatro dirigentes de Casas do Povo, eleitos em plenário distrital;
- Um empregado de Casa do Povo, eleito em plenário distrital;
- Um representante da caixa de previdência e distrital;

Um representante do Serviço Distrital da Junta Central das Casas do Povo.

3. No exercício das suas funções de coordenação ao nível do distrito, compete às CDPR:

- a) Promover a divulgação do regime legal de previdência dos trabalhadores rurais;
- b) Analisar e, sempre que possível, solucionar de imediato todas as questões relacionadas com a aplicação prática do mesmo regime que lhes sejam postas pelas Casas do Povo, serviços distritais, caixas de previdência e outras instituições;
- c) Determinar a oportunidade e a extensão da transferência da gestão dos fundos de previdência para as caixas, de acordo com os critérios fixados no Regulamento do RPR;
- d) Estudar as soluções convenientes e elaborar propostas, a apresentar à CDPR, sempre que necessário para resolver dúvidas e ca-

sos omissos e outras deficiências da legislação que regula a previdência rural.

4. Os responsáveis pelos serviços distritais da Junta Central das Casas do Povo desencadearão as diligências necessárias à constituição, instalação e funcionamento das CDPR e assegurarão o seu expediente.

5. As CDPR reunirão ordinariamente de quinze em quinze dias e terão um coordenador eleito de entre os seus membros.

6. Do resultado das reuniões serão elaboradas súmulas, das quais serão com a maior urgência remetidas cópias ao serviço distrital e à caixa de previdência respectiva.

7. Com excepção das despesas de expediente, que ficarão a cargo dos serviços distritais da Junta Central das Casas do Povo, os restantes encargos serão suportados pelos fundos de previdência das Casas do Povo.

Ministério dos Assuntos Sociais, 8 de Março de 1976. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete*.